Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10376/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23857/2012
PROTOCOLO	:	1274111
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO DO IMÓVEL PREDIAL URBANO, RUA MASCARENHAS DE MORAES, 3448 – BAIRRO CORONEL ANTONINO, DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO	:	QUIRINO PICCOLI
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 3.403,52 (ALUGUEL)

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do 1ºTemo Aditivo e execução financeira do contrato nº 48/2012, originário do procedimento licitatório Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 14782/2012-07, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Quirino Piccolli, tendo como objeto a locação de imóvel predial urbano, Rua Mascarenhas de Moraes,3448- Bairro Coronel Antonino, destinado ao armazenamento de materiais e equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 13428/2016 (peça nº58) manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2012) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos a está Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 16491/2016 (peça nº. 59) opinou no seguinte sentido:

> "I – pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa n. 76/2013; II – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do 1ºTermo Aditivo e 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de Dispensa de Licitação e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1874/2014, constante na peça nº 40, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatou-se que o 1ºTermo Aditivo se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 83.924,96;
- Notas fiscais: R$ 83.924,96 e,
- Ordens de pagamento: R$ 83.924,96.

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente paga, conforme comprovantes e notas fiscais acostadas nos autos.

No entanto, cumpre salientar que a remessa dos documentos foram remetidos a está Corte de Contas fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1ºTermo Aditivo ao contrato nº 48/2012 em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, ordenadora despesas, pela remessa intempestiva a está Corte de Contas dos documentos relativos à execução contratual, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO